

MARINHA DO BRASIL
CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO
CENTRO DE PROJETOS DE SISTEMAS NAVAIS
CENTRO DE INTENDÊNCIA TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO

TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NO EXTERIOR

1 –EMPRESA: *International Council on Systems Engineering (INCOSE)* ou Conselho Internacional de Engenharia de Sistemas.

2 – OBJETO: Contratação por meio de Solicitação ao Exterior (SE) de uma vaga (inscrição) para participação à distância (*virtual participation*) no 34º Simpósio Anual Internacional do INCOSE (*INCOSE's 34th Annual International Symposium 2024*), a ocorrer entre os dias 2 e 6 de julho de 2024, em Dublin, Irlanda.

3 – VALOR (estimado) DO OBJETO:

3.1 – Moeda Original: USD 1.014,75(mil e quatorze dólares e setenta e cinco centavos). O valor refere-se à taxa de inscrição de USD 825,00 (oitocentos e vinte e cinco dólares) acrescido do imposto (*VAT, Value Added Tax*) de 23% sobre a taxa de inscrição.

3.2 – Valor total em Reais: R\$ 5.428,92 (cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos – considerando que USD 1,00 = R\$ 5,35)

4 –ENQUADRAMENTO - Lei nº 14.133, de 01/04/2021

Dispensa de Licitação - art. 75, II; ou

Inexigibilidade de Licitação - art. 74.

5 – N° Solicitação ao Exterior (SE): PV42050-2024-00004.

6 – PREVISÃO DE RECURSOS:

6.1 – AÇÃO INTERNA –M119AC0.01.G9; e

6.2 – NATUREZA DE DESPESA – 449039.

7 – CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO: Fixo e irrealizável.

8 – ATRASOS DE PAGAMENTO: No caso de eventual atraso de pagamento da inscrição, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, torna-se impossibilitada a participação no evento.

9 – LOCAL DE ENTREGA: Não aplicável. Participação de evento em modo virtual.

10 – PRAZO DE PAGAMENTO: 25 de julho de 2024.

11 – PRAZO DE ENTREGA: de 2 a 6 de julho de 2024.

12 – GARANTIA CONTRATUAL: Não se aplica.

13 – CELEBRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

Contrato; ou

Ordem de Compra.

14 – PUBLICAÇÃO NO DOU

A) Assunto Ostensivo

Objeto: Contratação por meio de Solicitação ao Exterior (SE) de uma vaga (inscrição) para participação à distância (*virtual participation*) no 34º Simpósio Anual Internacional do INCOSE (*INCOSE's 34th Annual International Symposium 2024*), a ocorrer entre os dias 2 e 6 de julho de 2024, em Dublin, Irlanda.

15 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO

O projeto e construção do primeiro Submarino Nuclear Convencionalmente Armado (SNCA) foram estabelecidos pelo acordo Brasil-França, assinado em 2008, por meio do Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), destacando-se como um dos principais projetos brasileiros devido ao seu incomparável arrasto tecnológico nacional e obtenção de *know-how*, além dos ganhos indiretos envolvidos em diversos outros setores da economia e programas sociais.

O projeto do SNCA alinha-se ao Plano Estratégico da Marinha (PEM), publicado através do EMA-300, que define Programa Nuclear da Marinha (PNM) e prioriza o desenvolvimento do mesmo por meio das Ações Estratégicas 1 e 2 (AEN-FORÇA NAVAL-1 e AEN-FORÇA NAVAL-2).

No escopo do PROSUB, estão incluídos o fornecimento de 4 (quatro) Submarinos Diesel-Elétricos (S-BR), 1 (um) Estaleiro e Base Naval (EBN) e 1 (um) SNCA. Detentor de maior complexidade técnica de projeto e construção, o SNCA é o grande desafio técnico a ser vencido, sendo a Marinha do Brasil a Autoridade de Projeto designada contratualmente para executá-lo.

O SNCA pode ser dividido em dois grupos de desenvolvimento: os Sistemas da Plataforma e a Planta Nuclear Embarcada (PNE).

O projeto dos Sistemas da Plataforma abrange todos os subsistemas, instalações e equipamentos, excetuando-se aqueles situados no perímetro da Planta Nuclear Embarcada (PNE). Como exemplos, são citados a turbina e os sistemas de combate e de propulsão da embarcação.

O Centro de Projetos de Sistemas Navais (CPSN) tem por missão desenvolver as atividades técnicas relacionadas aos projetos de concepção, básico, detalhado, além da integração do projeto e apoio logístico integrado de instalações, de subsistemas e de sistemas a bordo do SNCA. Por meio da Gestão do Conhecimento, o Centro mantém e aprimora as competências desenvolvidas em capacitação de pessoal e preserva o acervo histórico relacionado aos projetos de submarinos, contribuindo com a Estratégia Nacional de Defesa, em conformidade com a aplicação pacífica da energia nuclear e com os objetivos estratégicos da Marinha do Brasil. (Art. 61, Regimento Interno do CPSN). Tais iniciativas representam um marco significativo na indústria brasileira de defesa e requerem um nível excepcional de especialização e conhecimento técnico.

O INCOSE *International Symposium* é o maior simpósio de Engenharia de Sistemas do mundo que conta com apresentações, estudos de caso, workshops, tutoriais e painéis relacionados à Engenharia de Sistemas. Organizado pelo INCOSE – *International Council of System Engineering* (Conselho Internacional de Engenharia de Sistemas), reúne pesquisadores, engenheiros, acadêmicos e profissionais da indústria para trocas de experiências, ferramentas, novos processos e metodologias, além de prospectar novas possibilidades de treinamentos e cursos na área.

A participação da equipe de projeto do Sistema de Combate do SNCA neste evento proporcionará o envolvimento e conhecimento atualizado da equipe técnica na área de Engenharia de Sistemas, uma vez que os processos e metodologias de projeto aplicados aos projetos de sistemas e meios navais, principal parcela da missão do Centro de Projeto de Sistemas Navais (CPSN), aplicam diretamente processos relacionados. Conhecimentos e oportunidades absorvidos proporcionarão aplicação direta das boas práticas de Engenharia de Sistemas no desenvolvimento das atividades técnicas nos projetos de submarinos e outros meios e sistemas navais.

16 – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O INCOSE é uma organização global sem fins lucrativos, fundada em 1990 e dedicada a promover a prática e a aplicação da engenharia de sistemas. A instituição conta com cerca de 17.000 membros em todo o mundo, incluindo profissionais individuais, corporações e estudantes. As principais atividades do INCOSE são as conferências, publicações, certificações e grupos de trabalho.

A organização é reconhecida por estabelecer diretrizes de alta qualidade para a engenharia de sistemas, essenciais para o desenvolvimento de projetos complexos e inovadores na área de defesa e segurança nacional. A instituição oferece certificações profissionais que são referências na área, garantindo que os profissionais certificados possuam conhecimentos atualizados e especializados em engenharia de sistemas. Ela disponibiliza, ainda, materiais e guias educacionais fundamentais para a formação contínua dos engenheiros, assegurando que estes estejam aptos a enfrentar os desafios tecnológicos contemporâneos. O apoio do INCOSE à pesquisa e ao desenvolvimento contínuo contribui significativamente para o avanço da engenharia de sistemas, área vital para a inovação tecnológica.

Atualmente, existem cerca de 70 “unidades” locais do INCOSE fora dos Estados Unidos, chamadas de “capítulos”. O capítulo brasileiro foi instituído em 2012 e é composto por cerca de 60 membros.

Além disso, a entidade organiza cerca de 50 grupos de trabalho técnicos de colaboração internacional dedicados ao desenvolvimento de produtos no campo da engenharia de sistemas. Por exemplo, há grupos de trabalhos específicos sobre aprimoramento de práticas da engenharia de sistemas, sobre a aplicação na indústria e sobre a interface da engenharia de sistemas com outras engenharias.

Portanto, o processo de aquisição no exterior em tela fora enquadrado como Inexigibilidade de Licitação e é justificado pela contratação de um serviço técnico profissional especializado, tratando-se de um simpósio de natureza singular, organizado por instituição de notório reconhecimento internacional.

17 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O custo refere-se à contratação de uma vaga (inscrição), por meio de Solicitação ao Exterior (SE), para participação à distância no 34º Simpósio Anual Internacional do INCOSE (*INCOSE’s 34th Annual International Symposium 2024*), a ser destinada a um Oficial Intermediário do corpo de Engenheiros da Marinha do Brasil. O evento ocorrerá entre os dias 2 e 6 de julho de 2024, em Dublin, na Irlanda. Entretanto, o Oficial fará sua participação à distância, por meio virtual.

O evento faz parte do Programa de Conclaves Não-Governamentais no Exterior (PCNGE) do CPSN aprovado para 2024 e, por se tratar de um simpósio anual organizado por uma instituição singular (seja ela nacional ou internacional), possui natureza exclusiva. Portanto, qualquer comparação de custo com outros eventos não é aplicável.

18 – APRECIÇÃO JURÍDICA DO PROCESSO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- NAMI (Processos afetos ao Programa Nuclear da Marinha)
- CJU/CJACM
- NÃO SE APLICA (quando o valor do objeto for igual ou inferior aos limites de dispensa de licitação)

19 – OBSERVAÇÃO DO REQUISITANTE:

O evento faz parte do Programa de Conclaves Não-Governamentais no Exterior (PCNGE) do CPSN aprovado para 2024 e, por se tratar de um simpósio anual organizado por uma instituição singular (seja ela nacional ou internacional), possui natureza exclusiva. Qualquer comparação a outros eventos, no Brasil ou no Exterior, não é aplicável. Portanto, o Departamento Técnico desta Organização Militar Solicitante é favorável à continuidade do processo licitatório para contratação do serviço pleiteado.

20 – DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTE – ANEXOS

- A) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- B) Estudos Técnicos Preliminares (ETP);
- C) Justificativa do Preço e Razão da Escolha do Contratado;
- D) Mapa de Risco;
- E) Termo de Autorização de Afastamento de Processo Licitatório;
- F) Declaração de Adequação Orçamentária (DAO);
- G) Custos praticados pelo INCOSE;
- H) Portaria Nº 364/2023, do EMA;
- I) Extrato do Regimento Interno do CPSN;
- J) Parecer Técnico Fundamentado;
- K) Compatibilidade de Preços;
- L) Comprovação de Exclusividade do Produto;
- M) Termo de Referência; e
- N) Requisitos de Habilitação Qualificação.

São Paulo, SP, em de de 2024.

MARCIO XIMENES VIRGÍNIO DA SILVA
Contra-Almirante (EN)
Diretor do Centro de Projetos de Sistemas Navais

KAISER MAGALDE COSTA MAGALHÃES
Capitão de Fragata (EN)
Chefe do Departamento Técnico do CPSN e
Ordenador de Despesas Substituto do CPSN

RENATO CÉZAR DE MOURA
Capitão de Corveta (EN)
Chefe do Departamento Administrativo

RENAN MARIANO ALMEIDA
Capitão-Tenente (EN)
Requisitante

ATO DE APROVAÇÃO E RATIFICAÇÃO

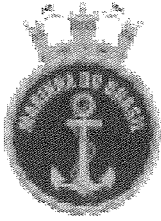
Aprovo a abertura do processo de afastamento de licitação e ratifico.

Aprovo, na data da Assinatura

Ratifico, na data da Assinatura

ANDERSON CHAVES DA SILVA
Capitão de Mar e Guerra (IM)
Ordenador de Despesa (CTMSP)

CELSO MIZUTANI KOGA
Vice-Almirante (EN)
Diretor (CTMSP)



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



ARQUIVO: 706---TJIL_INCOSE_assinado.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo II - Assinatura Gov.Br

RENAN MARIANO ALMEIDA (CPF 116.516.057-93) em 17/07/2024 18:41:00 -03 (BRT)



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

KAISER MAGALDE COSTA MAGALHAES (CPF 025.719.924-14) em 18/07/2024 09:51:04 -03



Tipo II - Assinatura Gov.Br

RENATO CEZAR DE MOURA (CPF 736.811.131-49) em 18/07/2024 14:15:37 -03 (BRT)



Tipo II - Assinatura Gov.Br

MARCIO XIMENES VIRGINIO DA SILVA (CPF 612.438.416-72) em 18/07/2024 16:54:04 -03

* * * Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. * * *



MARINHA DO BRASIL

CENTRO DE INTENDÊNCIA TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Processo nº: 63279.000883/2024-93

Assunto: Autuação de Relatório de Atendimento

Prezados Senhores,

Participo a autuação do Relatório de Atendimento nº 94/2024-WF para análise e providências.

Respeitosamente.

SÃO PAULO (SP), 23 de Julho de 2024.

Wilson Farias Leal Filho
Capitão Tenente
Assessor Jurídico



MARINHA DO BRASIL
CENTRO DE INTENDÊNCIA TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO
ASSESSORIA JURÍDICA

RELATÓRIO DE ATENDIMENTO Nº 94/2024-WF

CONTRATAÇÃO DIRETA
SERVIÇO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Processo Administrativo nº	63279.000883/2024-93
Entidade	<i>INCOSE – International Council of System Engineering (Conselho Internacional de Engenharia de Sistemas)</i>
Objeto	Serviços Técnicos Especializados de natureza Intelectual
Assunto	Obtenção no Exterior - Termo de Inexigibilidade de Licitação - TJIL
Orientação Normativa AGU nº	69, de 13 de dezembro de 2021
Valor da Inscrição	USD 825,00 (eight hundred and twenty-five)
Valor do VAT	USD 189,75 (one hundred and eighty-nine and seventy-five)
Valor total	USD 1.014,75 (one thousand and fourteen and seventy-five)

Trata-se da análise quanto ao atendimento afeto a regularidade legal do processo administrativo de natureza licitatória, neste ato, constituído para **Contratação Direta, Inexigibilidade de Licitação (TJIL)**, à luz do art. 74, inciso III, alínea *f*, da Lei n.º 14.133/2021 combinado com o art. 4º, §§ 3º e 4º da Portaria GM-MD nº 5.175/2021, NORTEMSP nº 20-08B e Boletins de Ordens e Notícias (BONO) nº 633/2022 e 836/2022, pretendo a realização de 01 (uma) inscrição no 34º Simpósio Anual Internacional do INCOSE (*INCOSE'S 34th Annual International Symposium 2024*), que foi realizado no formato EAD, período de 2 a 6/07/2024, oferecido pelo INCOSE – *International Council of System Engineering (Conselho Internacional de Engenharia de Sistemas)*¹.

I - DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

Com efeito, a presente Assessoria Jurídica da Administração indicada pela nova Lei de Licitações e contratos Administrativos (LLCA) passou a atuar diligentemente

¹ Transmitido de Dublin, Irlanda.

Continuação do Relatório de Atendimento nº 94/2024-WF, CeITMSP-01.2.1.

quanto aos processos licitatórios em curso, notadamente, nos termos em que dispõe o **art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021**, a saber:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifei)

Assim, a dispensabilidade da Análise Jurídica foi disposta no **art. 53, §5º da Lei nº 14.133/2021** dirigindo-se às hipóteses previamente definidas em ato de autoridade jurídica máxima competente, cogitando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico, como motivadores ao afastamento da apreciação jurídica.

Sob esta ótica e com o intuito de dinamização dos trabalhos, pautados na economicidade, desburocratização e interesse público, a Advocacia-Geral da União, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73/1993, exarou a **Orientação Normativa nº 69, de 13 de dezembro de 2021**, para dispensar a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor. Confira-se:

Orientação Normativa nº 69, de 13 de dezembro de 2021. NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOUVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021. (grifo nosso)

Assim, o controle prévio de legalidade em processos de licitação, contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos **apesar de obrigatório segundo o novo marco legal das licitações, poderá ser afastado se consoante com a Orientação Normativa nº 69, de 13 de setembro de 2021, ficando a cargo das Assessorias Jurídicas da própria Administração a tarefa de promover o saneamento legal dos processos internos.**

Continuação do Relatório de Atendimento nº 94/2024-WF, CelTMSP-01.2.1.

Evita-se, portanto, convocações e relações jurídico-contratuais sem adequado apoio na norma de regência, pois se verificam equivocadas, tendenciosas aos interesses particulares do gestor, prejudiciais ao interesse público ou danosas ao erário. Esse controle preventivo, realizado pela Assessoria Jurídica da Administração, visa alertar e orientar sobre eventuais vícios existentes, por ocasião da elaboração dos pedidos.

Cabe frisar que tais manifestações, em que pese obrigatórias, não tem o condão de vincular os atos do gestor público, eis que se pautam no mérito administrativo, ou seja, no binômio conveniência e oportunidade, como bem sinaliza a **Lei nº 9.784/1999**.

II – DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Com a nova formatação das Contratações Diretas, o procedimento em voga se eleva à categoria de processo, de modo que as partes contratantes por Dispensa ou por Inexigibilidade de licitação passam a ter assegurados, desde o início, as regras processuais já consagradas na **Lei nº 9.784/1999 (PAD)**.

Para bem desenvolver os ritos de Contratação Direta perante a Administração Pública é recomendável a estrita observância aos pressupostos constitutivos do afastamento, os quais seguem a toada do art. 72, caput da LLCA e que, oportunamente, se coadunarão com os apresentados pela Equipe de Planejamento, conforme seguem demonstrados:

1. Comunicação Padronizada nº 20/CelTMSP, de 25/06/2024, de Orientações Técnicas do Processo (fls. 5 a 10);
2. Comunicação Padronizada nº 26-2/CPSN, de 05/07/2024, de Resposta às Orientações Técnicas do Processo (fls. 11 a 15);
3. Documento de Formalização da Demanda (DFD) (fls. 16 a 21);
4. Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Anexos (fls. 22 a 29);
5. Mapa de Riscos (fls. 30 a 32);
6. Justificativa do Preço e Razão de Escolha do Contratado (fls. 33 e 34);
7. *Registration fees* (Taxas de Registro) (fl. 35);
8. Preços praticados pela Instituição Relativos ao mesmo produto/serviço em anos anteriores (fls. 36 a 37);
9. Comprovação de Exclusividade do produto/evento (fls. 38 a 40);
10. Portaria nº 364/EMA, de 18/12/2023 (fl. 41);
11. Programa de Conclaves não-governamentais no exterior (PCNGE) para 2024 (fl. 42);
12. Regimento Interno do Centro de Projetos de Sistemas Navais (fls. 43 e 44);
13. Declaração de Adequação Orçamentária (DAO nº 003/2024) (fls. 45 e 46);
14. Parecer Técnico Fundamentado (fls. 47 a 49);
15. Termo de Autorização de Afastamento de Processo Licitatório - TJIL (fls. 50 a 54);
16. Termo de Referência (fls. 55 a 65);

Continuação do Relatório de Atendimento nº 94/2024-WF, CeITMSP-01.2.1.

17. Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação no Exterior (TJIL-Ex) (fls. 66 a 72);
18. Lista de Verificação – Inexigibilidade e Dispensa de Licitação em geral (fls. 73 a 79);
19. Despacho de Afastamento de apreciação jurídica pela CJACM (fl. 80);
20. DESPACHO Nº 104-2024-WF, de 12/06/2024 / (fls. 83 a 85);
21. Comunicação Padronizada nº 26-3/CPSN, de 18/07/2024 (fls. 87 e 88);
22. Resposta ao Despacho (fls. 89 a 90);
23. Termo de Referência (fls. 91 a 102);
24. Portaria nº 18/CPSN, de 18/07/2024, de designação da Equipe de Planejamento (fl. 103);
25. Requisitos de Habilitação e Qualificação da empresa (fls. 104 a 144); e
26. Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação no Exterior (TJIL-Ex) (fls. 145 a 151).

Destarte, a relação de documentos exigidos no **art. 72 da LLCA** para a regular instrução se faz categórica, mas denota ressalvas no próprio texto, admitindo-se facultatividade na apresentação de alguns, como ocorre nos **incisos I e III** do referido dispositivo. Para os demais incisos, a apresentação dos documentos mostrar-se-á imperiosa.

III – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A redação do **art. 6º, inciso XVIII** da nova lei de licitações cuida da qualificação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, dentre os quais, acolhido neste procedimento para *01 (uma) inscrição no 34º Simpósio Anual Internacional do INCOSE (INCOSE'S 34th Annual International Symposium 2024), que foi realizado no formato EAD, período de 2 a 6/07/2024, oferecido pelo INCOSE – International Council of System Engineering (Conselho Internacional de Engenharia de Sistemas)²*, consoantes com envolvimento e conhecimento atualizado da equipe técnica na área de Engenharia de Sistemas, principal parcela da missão do Centro de Projeto de Sistemas Navais (CPSN), com aplicação direta nos processos relacionados, fundados na **alínea f do art. 7º, inciso III da lei**, nos termos que seguem abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Imperioso asseverar que o conceito de inexigibilidade deve ser percebida sob a ótica da Inexigibilidade de Licitação não com o viés da **ausência de competitividade**,

² Transmitido de Dublin, Irlanda.

Continuação do Relatório de Atendimento nº 94/2024-WF, CelTMS-01.2.1.

mas sim atrelado ao seguimento profissional com a notoriedade da especialização exigidas pela lei, conforme alude o **art. 6º, inciso XIX**.

Nesta toada, rege o sentido da inviabilidade de competição na impossibilidade de se estabelecer um parâmetro objetivo de julgamento, isonômico, a ponto de se escolher com paridade técnica os fornecedores, ante o atributo da notória especialização disposta na lei.

Logo, o dever de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, da chamada inviabilidade de competição quando em situações desta natureza, a instauração do certame licitatório seja materialmente impossível e, porquanto, destituída de utilidade. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (**art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21**). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do **art. 5º da Lei nº 14.133/21**.

Por derradeiro, sufraga do entendimento do Tribunal de Contas da União a tese de que

“9. A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

(...)

... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93...” (TCU. Decisão 439/98 – Plenário) (grifei)³

Adicional a este entendimento, vale destacar que a constituição do processo se coaduna com a instrução regular do feito, dotado de documentos afetos a Contratação Direta e outros que indicam o preenchimento do pressuposto da inexigibilidade, visto

3 Instrução Normativa nº 98/2022. Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Continuação do Relatório de Atendimento nº 94/2024-WF, CeITMSP-01.2.1.

pela apresentação da INCOSE como organização global sem fins lucrativos, fundada em 1990 e dedicada a promover a prática e a aplicação da engenharia de sistemas.

Sendo assim, a instrução deste processo perpassa a análise dos documentos elencados no **art. 72 da LLCA**, conforme se verifica abaixo:

a) Documento de Formalização da Demanda (DFD)

O referido documento encontra-se juntado aos autos, em cumprimento ao **art. 72, alínea a da LLCA**, a fim de deflagrar o processo com a identificação do objeto desejado para a futura contratação, *in casu*, *01 (uma) inscrição no 34º Simpósio Anual Internacional do INCOSE (INCOSE'S 34th Annual International Symposium 2024)*. Segundo a redação do **art. 21, inciso I, alíneas da Instrução Normativa nº 05/2017**, verifica-se perante este processo o seu integral cumprimento.

b) Estudos Técnicos Preliminares (ETP)

Consiste no documento fundado no **art. 18, §1º combinado com o art. 72, inciso I da LLCA**, que tem por escopo demonstrar a real necessidade da contratação, com análise de sua viabilidade técnica e construção do arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência.

Neste instrumento a Equipe procura evidenciar o problema a ser resolvido, acompanhado de sua melhor solução. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que este documento fora acrescido aos autos e expressa a necessidade par ao órgão, indicando como solução o investimento Gestão do conhecimento, com fulcro no art. 61 da Portaria nº 364/EMA, aprimorando as competências desenvolvidas em capacitação de pessoal.

c) Análise de Riscos

A análise de riscos foi acostada aos autos, em referência a Fase de Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor, sob o formato de Mapa de Riscos (fls. 30 a 32), à luz do art. 72, inciso I da LLCA, combinado com o art. 26, §1º, inciso I da Instrução Normativa nº 05/2017.

d) Termo de Referência

Em vista do objeto ser considerado como serviço comum, a Equipe de Planejamento acresceu aos autos o **Termo de Referência às fls. 55 a 65**, demonstrando em detalhes sua complexidade. A Equipe de Planejamento acostou junto às fls. 91 a 102 a cópia do TR, justificando em apartado suas alterações, constatando-se por fim o pleno atendimento dos requisitos legais e normativos para composição do processo, notadamente ao disposto na Portaria GCM/MD 5.175/21 e Bono Especial Geral nº 633/07/007/2022, da SGM.

Continuação do Relatório de Atendimento nº 94/2024-WF, CeITMSP-01.2.1.

e) Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação no Exterior (TJIL-Ex)

O referido documento encontra-se encartado junto às fls. 145 a 151 e se apresenta adequado ao objeto pretendido.

f) Estimativa de Despesa

No que concerne ao provisionamento da despesa, exigiu-se a imperiosa previsão para todo o objeto do processo de contratação direta. Verifica-se, portanto, que o valor estimado na contratação deverá ser o praticado no mercado, cabendo para tanto, a demonstração junto aos autos de modo sistemático, conforme se depreende das disposições do **art. 23, §1º da LLCA**.

Debruçando-se sobre o processo em tela, ficou demonstrada a vantajosidade econômica por meio do **Registration fees (Taxas de Registro) (fl. 35), Preços praticados pela Instituição Relativos ao mesmo produto/serviço em anos anteriores (fls. 36 a 37) e comprovação de exclusividade do produto/evento (fls. 38 a 40)**, concluindo-se este ser menor do que o valor praticado nos anos anteriores.

g) Compatibilidade da previsão orçamentária

A demonstração da compatibilidade de previsão de recursos orçamentários foi exibida na **Declaração de Adequação Orçamentária nº 003/2024 (fl. 45)**, assentando no seu objeto a contratação direta, mediante processo de Inexigibilidade de Licitação para *01 (uma) inscrição no 34º Simpósio Anual Internacional do INCOSE (INCOSE'S 34th Annual International Symposium 2024), oferecido pelo INCOSE – International Council of System Engineering (Conselho Internacional de Engenharia de Sistemas)*.

h) Requisitos de Habilitação e Qualificação mínimos

Imperioso distinguir os requisitos atinentes a Habilitação da Qualificação, considerados neste tópico, pois segundo o ordenamento jurídico posto, o primeiro se dirige ao preenchimento dos requisitos legais ou normativos para desempenho da profissão ou atividade específica, e o segundo relaciona-se ao objeto em pauta, podendo todavia associar-se ao sujeito que será contratado.

Neste ponto, pode-se concluir que para a satisfação deste quesito, a Administração seguiu as balizas: *i. comprovação da habilitação e qualificação mínima necessária para a execução do contrato; ii. Dispensa da solicitação de certidões não*

Continuação do Relatório de Atendimento nº 94/2024-WF, CeITMSP-01.2.1.

*disponíveis para consulta pública; e iii. A habilitação jurídica, inscrição em órgãos federais, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica pertinente.*⁴

Segundo se extrai dos autos, a verificação da habilitação se fez através da **Comprovação de Exclusividade do Produto/Evento**, advindo da contratação de Organização Internacional, sem fins lucrativos, fundada para desenvolver e disseminar os princípios e práticas transdisciplinares que possibilitam a realização de sistemas bem-sucedidos.

O INCOSE, por sua vez, foi projetado para conectar profissionais de engenharia de sistemas com oportunidades educacionais, de networking e de avanço na carreira, com o objetivo de desenvolver a comunidade global de engenheiros de sistemas e abordagens sistêmicas para problemas.

Desta forma, encontra-se exibido nos autos Termo apresentado pela Equipe de Planejamento sinalizando os Requisitos de Habilitação e Qualificação da empresa constituída sob a forma de Organização Internacional Sem fins lucrativos, ora cadastrada na Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), conforme registro que se acompanha (fls. 104 a 144).

i) Razão da Escolha do Contratado

A razão de escolha se pautou nos motivos pelos quais há a necessidade de se afastar a realização de uma licitação, contudo preservando-se o princípio da impessoalidade no processo de escolha de determinada pessoa, física ou jurídica, a fim de executar um determinado contrato.

Dito de outra forma, o rito estabelecido na Inexigibilidade, pautada no **Termo de Inexigibilidade de Licitação (fl. 50)**, buscou garantir a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se consistência na tese de melhor atendimento ao interesse público, sobretudo, para o objeto específico.

Nestes termos, a motivação pela escolha da Associação prepondera nos seguintes critérios:

- i) Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, previsto no art. 74, III, f da LLCA;*
- ii) Objeto singular da contratação, verificado na adequação entre a prestação de serviço e a necessidade do conteúdo pelo CPSN;*
- iii) Notória especialização da Organização, com fulcro no art. 74, §3º da LLCA;*
- iv) Inviabilidade de competição; e*
- v) O serviço não se confunde com publicidade ou propaganda;*

⁴ Os demonstrativos contábeis e garantias somente devem ser requeridos em casos de pagamento adiantado. Em casos de fornecedor exclusivo, os preços deverão estar disponíveis para consulta, caso contrário, necessário se faz solicitar a apresentação.

Continuação do Relatório de Atendimento nº 94/2024-WF, CeITMSP-01.2.1.

j) Justificativa do Preço

No ambiente da contratação direta sem licitação, em regra, prescinde-se da demonstração de competição e, tão logo, fica a cargo da Equipe de Planejamento a determinação de comprovantes do próprio prestador de serviços, admitindo-se tanto em âmbito público quanto privado, notadamente prévios e bastantes a atestar que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Neste viés, diante dos documentos instrutórios verificou-se que a composição dos preços foi sustentada na exibição de Proposta de Preços da INCOSE no valor de R\$ 5.428,92 (cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos – considerando que USD 1,00 = R\$ 5,35)⁵, conforme exibido na Justificativa do Preço (fls. 33 e 34), **Registration fees (Taxas de Registro) (fl. 35), Preços praticados pela Instituição Relativos ao mesmo produto/serviço em anos anteriores (fls. 36 a 37) e, ainda, sustentada pelo Termo de Justificativa de Inexigibilidade de Licitação no Exterior (TJIL-Ex) (fls. 66 a 72)**, satisfazendo a comprovação de que a despesa é atual e aderente ao mercado, em consonância com o dispositivo legal, sufragado pelo **art. 23, §4º da LLCA**.

k) Autorização da Autoridade Competente

A manifestação da autoridade competente foi consubstanciada no **Termo de Autorização para Afastamento de Processo Licitatório - TJIL (fls. 50 a 54)** devidamente acostado aos autos, onde segundo o rito interno deste órgão, fará constar a assinatura da autoridade competente acompanhada da juntada dos instrumentos de designação para o exercício da função desta.

l) Designação da Equipe de Planejamento

Conforme se extrai dos autos, a Equipe de Planejamento segue constituída e designada pela **Portaria nº 18/CPSN, de 18/07/2024 (fl. 103)** ⁶.

m) Do objeto da Contratação Direta

Cuida a presente contratação, via processo simplificado de inexigibilidade, promover a capacitação de pessoal em função das atividades desempenhadas junto ao órgão, na forma de participação à distância (*virtual participation*) no 34º Simpósio Anual Internacional do INCOSE (*INCOSE's 34th Annual International Symposium 2024*).

Vale dizer que o evento integra o Programa de Conclaves Não-Governamentais no Exterior (PCNGE) do CPSN aprovado para 2024 e trata de um simpósio de natureza singular, organizado por instituição de notório reconhecimento internacional. Embora

⁵ US\$ 825,00.

⁶ Bono Especial Geral nº 633/07/007/2022, da SGM.

Continuação do Relatório de Atendimento nº 94/2024-WF, CeITMSP-01.2.1.

o Brasil possua uma unidade local do INCOSE (chamada de “capítulo”), não há evento equivalente organizado por esta subdivisão, assim como não há equivalência com nenhum outro simpósio, congresso ou conclave organizados por qualquer outra entidade, seja nacional ou internacional.

IV – CONCLUSÃO

Ressalta-se que, a nenhum órgão de assessoramento jurídico, tal como a presente Assessoria da administração, recai a atribuição de imiscuir-se em questões de cunho técnico ou gerencial, sobretudo, no que concerne ao mérito da atividade administrativa⁷.

De outra feita, eis que incumbe a esta subsidiar adequadamente a Autoridade Responsável pela contratação nas tomadas de decisões, à luz da legislação posta, para fazer frente ao interesse público e, eventual, questionamento oriundo de órgãos de controle de legalidade, seja em sede de judicialização ou processos administrativos próprios.

Ante todo o exposto, após a análise detida dos requisitos postos no processo de Contratação Direta, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade do prosseguimento desta Contratação Direta, por afastamento de licitação, na forma de Inexigibilidade.

Nestes termos, submetam-se as observações realizadas neste Relatório de Atendimento à apreciação do Sr. Ordenador de Despesas, neste ato, Diretor do Centro de Intendência Tecnológico da Marinha em São Paulo – CeITMSP, para apreciação.

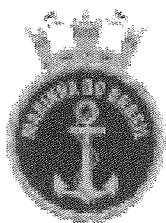
São Paulo, 23 de julho de 2024.

WILSON FARIAS LEAL FILHO

Capitão-Tenente (T)

Analista

⁷ Manual de Boas Práticas Consultivas (BPC/AGU) nº 07.



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



ARQUIVO: 8RA_94-2024_-_OBTENCAO_NO_EXTERIOR_-
_CONTRATAÇÃO_DIRETA_-_TJIL_-_SERVIÇO_TECNICO_ESPECIALIZADO_-

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo II - Assinatura Gov.Br

WILSON FARIAS LEAL FILHO (CPF 052.967.477-71) em 23/07/2024 11:24:35 -03 (BRT)

*** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. ***



MINISTÉRIO DA DEFESA

MARINHA DO BRASIL

CENTRO DE INTENDÊNCIA TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Faço, nesta data, o desentranhamento do presente processo nº 63279.000883/2024-93, o documento nº 63232.001617/2024-14, por motivo Inclusão incorreta..

SÃO PAULO (SP), 05 de Agosto de 2024.

Jessica Caroline Barbosa Santos
Servidor Civil Nível Médio
Auxiliar da Seção de Solicitação ao Exterior



MINISTÉRIO DA DEFESA

MARINHA DO BRASIL

CENTRO DE INTENDÊNCIA TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

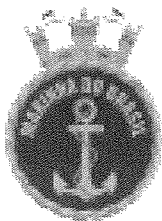
Faço, nesta data, o desentranhamento do presente processo nº 63279.000883/2024-93, o documento nº 63232.001642/2024-06, por motivo correção da autuação.

SÃO PAULO (SP), 14 de Agosto de 2024.

Leticia Pereira de Oliveira

Capitão Tenente

Encarregada da Divisão de Obtenção no Exterior



VERIFICAÇÃO DAS
ASSINATURAS



ARQUIVO: 11TermoDesentranhamento07570414082024.pdf

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas.



Tipo III - Assinatura ICP-Brasil

LETICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF 058.686.357-52) em 14/08/2024 07:57:50 -03 (BRT)

*** Cópia para verificação de assinaturas. Não Possui valor legal. ***